

POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS: UM RESUMO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, AS EVOLUÇÕES CRIADAS PELA LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017 E A PERCEPÇÃO DO BRASIL COMO DESTINO MIGRATÓRIO

Caroline Missio¹

RESUMO

Objetivo: O artigo examina a evolução das políticas migratórias no Brasil, abrangendo desde o Estatuto do Estrangeiro de 1980 até a Lei de Migração nº 13.445/2017 e suas regulamentações complementares. O estudo busca compreender as transformações normativas, a ampliação dos direitos dos imigrantes e a percepção do Brasil como destino migratório.

Metodologia: Adota-se uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos acadêmicos, legislação e relatórios governamentais, a fim de analisar as mudanças institucionais e jurídicas no tratamento dado aos imigrantes.

Resultados: A nova Lei de Migração representa uma ruptura com a visão securitária anterior, priorizando a dignidade humana, a integração social e o combate à discriminação. Apesar dos avanços, persistem desafios econômicos, culturais e burocráticos que dificultam a plena integração dos imigrantes e limitam a atratividade do país como destino de oportunidades.

Conclusões: Conclui-se que o Brasil deve fortalecer suas políticas de acolhimento e integração, valorizando os imigrantes como agentes de desenvolvimento social e econômico. O aprimoramento das políticas migratórias é essencial para consolidar a imagem do país como um destino inclusivo, sustentável e comprometido com os direitos humanos.

Palavras-chave: Políticas migratórias; Lei de Migração; Direitos Humanos; Inclusão Social; Desenvolvimento.

Artigo submetido em: 26 de abril. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..80>

¹ Graduada em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Santa Catarina, Brasil. Possui Pós-Graduação em Direito Processual Moderno pela Universidade Anhanguera, Pós-Graduação em Direito Previdenciário pela Instituição Damásio Educacional, e MBA em Gestão Jurídica Aduaneira e Internacional pela ABRACOMEX – Associação Brasileira de Comércio Exterior, Brasil. Atua nas áreas de Direito Migratório, Previdenciário e Aduaneiro, com interesse em políticas públicas de acolhimento e integração social de imigrantes. Desenvolve estudos sobre a efetividade da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e participa de atividades institucionais ligadas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC). **Email:** caroline25949@oab-sc.org.br

BRAZILIAN MIGRATION POLICIES: A SUMMARY OF THE STATUTE OF THE FOREIGNER, THE DEVELOPMENTS INTRODUCED BY THE 2017 MIGRATION LAW, AND BRAZIL'S PERCEPTION AS A MIGRATORY DESTINATION

ABSTRACT

Objective: This article examines the evolution of migration policies in Brazil, from the 1980 Statute of Foreigners to the 2017 Migration Law (Law No. 13.445) and its complementary regulations. The study seeks to understand the legal transformations, the expansion of immigrant rights, and Brazil's perception as a migratory destination.

Methodology: A qualitative and descriptive approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, including academic articles, legislation, and government reports, to analyze institutional and legal changes in the treatment of immigrants.

Results: The new Migration Law represents a shift from the former security-based perspective to one that prioritizes human dignity, social integration, and the fight against discrimination. Despite these advances, economic, cultural, and bureaucratic challenges remain, limiting full immigrant integration and the country's attractiveness as a destination for opportunities.

Conclusions: It is concluded that Brazil must strengthen its reception and integration policies, valuing immigrants as agents of social and economic development. The improvement of migration policies is essential to consolidate the country's image as an inclusive and human-rights-oriented destination.

Keywords: Migration policies; Migration Law; Human rights; Social inclusion; Development.

INTRODUÇÃO

O Brasil estabeleceu diferentes políticas migratórias ao longo dos últimos anos, sendo que, por quase quarenta anos, vigorou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980², conhecida como Estatuto do Estrangeiro, regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981. A referida norma foi criada durante o regime militar, com o objetivo de proteger a soberania nacional e os interesses do país, sendo o imigrante tratado como uma potencial ameaça à segurança nacional, existindo distinção entre estrangeiros e nacionais, bem como restrições ao exercício de direitos por estrangeiros, mediante a imposição de controles rigorosos e dificuldades na regularização da situação dos imigrantes.

² Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências (Brasil, 1980).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, de 1988, e com uma visão mais humanitária, o Estatuto do Estrangeiro passou a ser considerado desatualizado e modificações foram implementadas, inicialmente através da criação de normas complementares, resoluções e portaria, de forma a atender demandas urgentes, advindo, nos anos subsequentes, mudanças na legislação relacionada ao direito dos imigrantes (Dalla Riva; Melo, 2021).

Dentre as mudanças legislativas, destaca-se a adoção do Estatuto do Refugiado, em 1997, por meio da Lei n. 9.474/1997³. Essa legislação ampliou o conceito de refugiado em comparação ao que é previsto na convenção global do Estatuto dos Refugiados de 1951. Além das razões tradicionais, como perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, essa nova lei passou a incluir, como motivo para a concessão de refúgio, a existência de graves e generalizadas violações de direitos humanos, garantindo uma proteção mais abrangente e condizente com o contexto internacional de defesa dos direitos fundamentais.

Além da citada diretiva, diversas Resoluções Normativas foram criadas, sendo que, a partir de 2012, o Brasil adotou medidas humanitárias para facilitar a entrada de imigrantes em situação de vulnerabilidade, como o visto humanitário para haitianos afetados pelo terremoto de 2010 e, posteriormente, para os sírios que sofriam os efeitos da guerra civil em seu país. Porém, apenas em 2013, que o cenário normativo das migrações teve uma transformação mais profunda, fato que ocorreu com a aprovação do Projeto de Lei nº 288/2013⁴, que serviu de base para a nova Lei de Migração, voltado ao entendimento de que os imigrantes são titulares de direitos, garantindo igualdade de tratamento e oportunidades para os que buscavam o Brasil como seu novo lar (Uebel; Brígido; Ribeiro, 2020).

Em março de 2017, fora adotada nova resolução normativa pelo Conselho Nacional de Imigração, que garantiu a concessão de residência temporária a imigrantes nacionais de países fronteiriços ao Brasil, não integrantes do Mercosul, buscando com isso regulamentar a entrada de venezuelanos que vinham em busca de melhores condições de vida.

Referidas alterações legislativas refletiram uma trajetória de transformação, saindo de uma postura de controle rígido e militarizado, para uma perspectiva mais ampla, baseada nos

³ Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências (Brasil, 1997).

⁴ Instituiu a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil (Brasil, 2013).

direitos humanos e na integração dos migrantes à sociedade brasileira e, após intensos quatro anos de debates, a nova Lei de Migração foi sancionada, em 24 de maio de 2017, sob o nº 13.445⁵, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Aludida lei, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, busca tratar o imigrante como sujeito de direitos, respeitando os direitos humanos, garantindo condição de igualdade para com os nacionais em todo o território brasileiro, sem distinção quanto ao exercício de direitos civis, sociais e trabalhistas, seguindo os ditames do Art. 5º da Carta Magna⁶.

Em continuidade as transformações legislativas, em 2018 foi aprovada legislação especial de n. 13.684/18⁷, para tratar de medidas de assistência emergencial de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, em virtude do crescente fluxo migratório provocado por crises humanitárias.

Além dessas mudanças, o governo brasileiro tem avançado nos temas que discutem assuntos migratórios, implementando novas portarias destinadas a abordar casos específicos de grandes fluxos migratórios no país. Por conseguinte, diante dessas recentes alterações regulatórias na legislação migratória brasileira, observa-se um avanço significativo na atual Lei de Migração, que deixou de enxergar o imigrante como ameaça, reconhecendo-o como parte integrante da sociedade.

Embora os novos instrumentos legais ainda apresentem lacunas, se destacam pelo caráter inovador e humanitário, tornando-se referência para normativas semelhantes em outros países da América Latina, especialmente no tratamento de migrantes, refugiados, apátridas, solicitantes de asilo e vítimas de tráfico humano (Mendes; Brasil, 2020).

Como reflexo dessas transformações nas últimas décadas, os levantamentos indicam que, entre os anos de 2013 e 2022, o Brasil recebeu mais de 1 milhão de solicitações de residência, evidenciando os avanços alcançados nesse período (Brasil, 2023).

Contudo, o potencial legislativo dessas normas enfrenta limitações significativas, especialmente no que diz respeito à percepção do Brasil como destino migratório. Apesar das

⁵ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração (Brasil, 2017a).

⁶ "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988).

⁷ Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências (Brasil, 2018a).

melhorias no plano normativo, a sociedade brasileira carece de preparo para o acolhimento adequado dos imigrantes e para reconhecer o valor que os mesmos podem agregar ao país. Muitas vezes, o potencial desses indivíduos é subestimado e subaproveitado, o que diminui a atratividade do Brasil para aqueles que buscam oportunidades de crescimento profissional. Essa limitação faz com que o país seja frequentemente procurado apenas como destino para obtenção de vistos humanitários e refúgio. Por consequência, o Brasil é visto principalmente como opção de fácil acesso, em vez de ser valorizado como um espaço para desenvolvimento e integração plena.

Para tanto, no intuito de debater sobre o tema, este artigo utiliza legislação brasileira, literatura jurídica, artigos científicos e relatórios governamentais para analisar determinados aspectos da alteração legislativa e implantação da nova Lei de Migração e para compreender a percepção do Brasil como destino migratório, aludindo aspectos pouco explorados, que pode representar uma desvantagem para o desenvolvimento da sociedade brasileira, além da falta de preparo e de conhecimento da nossa sociedade em receber esses imigrantes como aliados no desenvolvimento do país.

1 EVOLUÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL

A lei migratória no Brasil, pode não ter sido sempre favorável aos imigrantes, mas o país tem uma história rica de imigração, atraindo ao longo dos tempos imigrantes de diversas partes do mundo, o que iniciou com a vinda dos colonizadores portugueses, mais tarde com a imigração europeia, vindo os italianos, alemães, suíços, espanhóis. Posteriormente, em menor quantidade, também recebeu imigrantes Japoneses, húngaros, gregos, ingleses, americanos, poloneses, búlgaros, tchecos, ucranianos e russos (Bezerra, [s.d]).

O maior volume migratório iniciou após 1870, com a abolição da escravatura e o início da República. Nesse período, o governo brasileiro passou a promover a entrada de estrangeiros com o intuito de povoar o território e estimular o crescimento econômico, situação alavancada pela escassez de terras na Europa, crise agrícola, pelo desemprego, entre outros fatores.

Contudo, nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil vivenciou uma inversão no fluxo migratório, impulsionada pelas dificuldades econômicas internas. Centenas de milhares de brasileiros deixaram o país em busca de melhores condições de vida no exterior. A crise econômica, somada à repressão do regime militar, além da ausência de políticas migratórias

adequadas, fez com que o Brasil se transformasse em um país de emigração, com mais cidadãos partindo em busca de oportunidades do que estrangeiros interessados em se estabelecer no país (Figueredo; Zanelatto, 2017).

A partir de 1990, com o retorno da democracia e o fortalecimento dos movimentos sociais a economia brasileira teve um crescimento, impulsionada pelos governos da época. No ano de 1995 o Brasil voltou a se destacar como um destino migratório atrativo, esse retorno esteve ligado a uma série de transformações sociais, econômicas e políticas que ocorreram no país, sendo que a estabilização econômica trazida pela implantação do Plano Real, fez com que o país passasse a se destacar no cenário econômico global, atraindo grandes corporações internacionais interessadas em explorar um mercado consumidor em expansão, quanto um número crescente de trabalhadores imigrantes, que vieram em busca de melhores oportunidades de emprego e renda (Bezerra, [s.d]).

A passagem da década de 1990 para os anos 2000 foi marcada por transformações geopolíticas, sociais, econômicas e culturais no cenário internacional, que redefiniram a dinâmica das migrações globais. O ataque às Torres Gêmeas, em 2001, deu início a uma nova era de segurança global, impactando as políticas migratórias e aumentando o controle de fronteiras, especialmente nos países ocidentais. Conflitos armados contínuos em regiões como o Oriente Médio, África e partes da Ásia geraram crises humanitárias significativas, levando a um aumento no número de refugiados e deslocados.

A crise financeira global de 2008/2009 intensificou esse cenário de deslocamentos, ampliando a instabilidade econômica em várias regiões e provocando migrações não só por conflitos, mas também pela busca de melhores condições de vida. Esse impacto afetou particularmente países europeus e norte-americanos, que tradicionalmente atraíam grandes fluxos migratórios, e abriu espaço para que nações emergentes, como o Brasil, se tornassem destinos viáveis para migrantes internacionais, alterando novamente o fluxo migratório global (Uebel; Rückert, 2016).

Assim, com o endurecimento das barreiras aos imigrantes nos países do Norte Global, surgiram novos movimentos migratórios em direção ao Sul Global, nos quais fatores econômicos e conjunturais ganharam destaque. Nesse sentido, as mudanças nos padrões migratórios passaram a refletir questões mais amplas da dinâmica econômica global e do

reposicionamento geopolítico, contribuindo para que o Brasil atraísse um número crescente de imigrantes a partir da década de 2010.

Conforme Leonardo Cavalcanti, docente do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília (CEPPAC-UnB), a crise econômica mundial, em 2008, ampliou a complexidade nos eixos de deslocamento das migrações sul-americanas e, “Além disso, o desenvolvimento econômico e social do Brasil e o seu reposicionamento geopolítico nos últimos anos têm tornado o fenômeno migratório muito mais diverso” (Educação e Território, 2014).

De tal modo, enquanto os países do Norte Global intensificavam suas restrições à imigração e enfrentavam uma grave crise econômica, o Brasil e outras nações da América do Sul seguiam em direção oposta, sendo que, na primeira década do século XXI, a partir da implementação do Acordo de Residência do Mercosul, a imigração se consolidou como uma realidade prática, permitindo que os cidadãos dos Estados-membros do bloco tivessem o direito de residir, trabalhar e acessar a seguridade social de forma mútua.

Esse novo contexto fez com que o Brasil se tornasse um destino atrativo aos vizinhos da América Latina, como argentinos afetados pela crise econômica do início dos anos 2000, os venezuelanos que enfrentam grave crise desde 2013 e haitianos que migraram em grande número após o devastador terremoto de 2010 (Proenem, [s.d]).

Outro fator significativo que contribuiu para a retomada da imigração ao país foram os avanços legislativos que visavam superar limitações impostas pelo Estatuto do Estrangeiro. Essas reformas prepararam o Brasil para se tornar um destino mais acessível, promovendo a integração e garantindo direitos a imigrantes que buscam uma nova perspectiva de vida.

Nesse contexto, dentre as medidas adotadas para superação das limitações legais do Estatuto do Estrangeiro as principais utilizadas elencam-se no Quadro 1:

Quadro 1 – Medidas adotadas ante ao Estatuto do Estrangeiro.

DIRETIVA	EMENTA	ANO
Lei nº 9.474/1997	Implementou no Brasil os dispositivos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.	1997
Lei nº 11.961/2009	Permitia a regularização dos cidadãos que tivessem ingressado no país até 01/02/2009.	2009
Decreto nº 6.893/2009		
Decreto nº 6.975/2009	Facilitou a circulação e o ingresso de imigrantes dos países do Mercosul.	
Resolução n.º 77/2008		2008

Resolução n.º 93/2010	Elaboradas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) ⁸ que concediam, respectivamente, autorização de permanência ao companheiro em união estável e visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas.	2010
Resolução Normativa CNIg n.º 97/2012	Relativa à acolhida humanitária aos haitianos, que permitia a concessão de visto por razões humanitárias. Em continuidade a essa governança com foco humanitário, o governo brasileiro estendeu o visto humanitário para os sírios, por meio da Resolução Normativa instituída pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ⁹ , de n.º 17/2013.	2012
Resolução Normativa CNIg n.º 126/2017	Concernente principalmente aos Venezuelanos, que dispôs sobre a concessão de residência temporária aos nacionais de país fronteiriços, que ingressaram em solo doméstico por via terrestre.	2017

Fonte: Brasil (1997; 2009^a; 2009b; 2009c; 2008; 2010; 2012; 2017b). Adaptado pelo autor (2024).

Esses avanços normativos estavam na contramão das medidas restritivas dos países europeus e dos Estados Unidos, além de colidir, em diversos aspectos, com o próprio marco legal brasileiro vigente à época, o Estatuto do Estrangeiro, todavia, a intensificação dos fluxos migratórios no Brasil impôs às autoridades a necessidade de promover significativas alterações na legislação, culminando, após intensos debates, na promulgação da nova Lei de Migração, em 2017.

Importante observar que a elaboração de um novo marco legal para a imigração era discutida na agenda política brasileira, pelo menos, desde 2009, diante da apresentação do Projeto de Lei n.º 5.655/2009¹⁰ que, no entanto, não avançou em sua tramitação. Foi somente em 2013, a partir do Projeto de Lei n.º 288/2013, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes, que iniciou as novas discussões para a atual legislação migratória brasileira (Brasil, 2017c).

Além dessas alterações, mesmo após a promulgação da nova Lei de Migração no ano de 2017, novas portarias continuaram a ser editadas com o objetivo de simplificar os trâmites de autorização de residência para imigrantes no Brasil. Entre essas iniciativas, destacam-se as portarias expedidas em 2019, que beneficiam cidadãos de países como Cuba, contemplando os participantes do programa Mais Médicos, além de medidas específicas para nacionais da República Dominicana e Senegal, em pedidos de solicitação de refúgio. Adicionalmente, nos anos seguintes, foram emitidas portarias de concessão de vistos humanitários e regularização

⁸ Criado pela Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

⁹ Criado pela Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

¹⁰ Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências (Brasil, 2009).

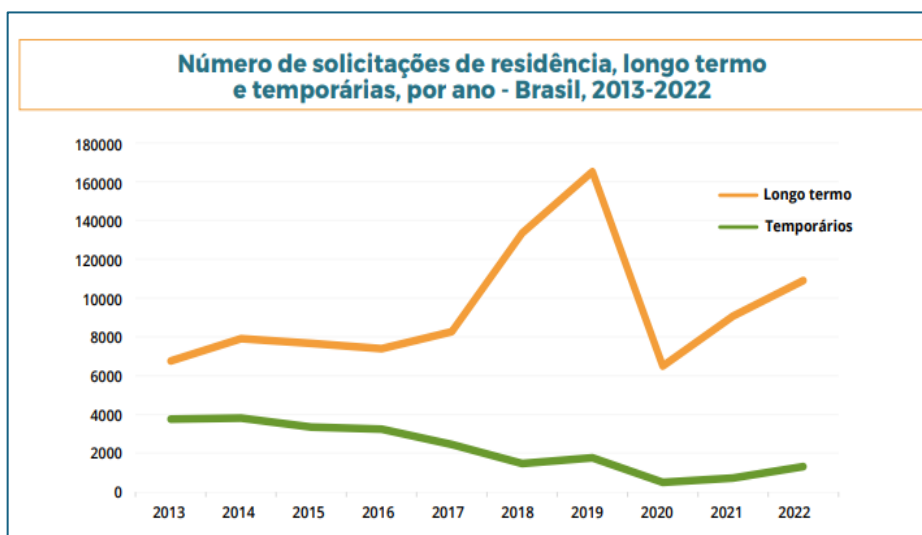
de residência para grupos sírios, haitianos e apátridas residentes no Haiti (Uebel; Brígido; Ribeiro, 2020).

Sobre este período, o Relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais (ObMigra)¹¹, publicado no ano de 2023, elenca que:

A primeira metade da década (2010-2015), período em que o Brasil apresentava bons indicadores econômicos, foi marcada pela presença de diferentes fluxos do Sul Global, como de senegaleses, ganeses, congolezes, paquistaneses, dentre outros. Já na segunda metade, de 2015 a 2020, esses fluxos reduziram e deram espaço à predominância de imigrantes da América Latina, como haitianos, venezuelanos, bolivianos, paraguaios e argentinos, que se constituíram como os principais fluxos migratórios para o país (Brasil, 2023, p. 219).

Conforme apontam os indicadores demográficos levantados pelo OBMigra, entre os anos de 2013 e 2022 (Figura 1), a Polícia Federal registrou quase 1,2 milhões de registros de pedidos de residência, totalizando dez vezes o observado no início do período analisado, em 2013, sendo as principais nacionalidades a solicitarem residência: venezuelanos, haitianos, argentinos e colombianos, em detrimento, sobretudo, de portugueses, espanhóis, alemães e italianos, caracterizando, assim, a mudança no eixo das principais correntes imigratórias, que passaram a ter origens no Sul Global (Brasil, 2023).

Figura 1 - Indicadores demográficos do OBMigra ante às solicitações de residência por ano no Brasil.



Fonte: Brasil (2023).

¹¹ É um projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da UnB, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), criado em 2013, para ampliar o conhecimento de fluxos migratórios internacionais no país (Brasil, 2009e).

Em suma, ao refletir o exposto, denota-se que as políticas migratórias do país foram significativamente transformadas ao longo do tempo, impulsionadas pelo aumento dos fluxos migratórios e pela crescente necessidade de reconhecer o imigrante como sujeito de direitos. Essas mudanças trouxeram avanços tanto na legislação quanto na abordagem sobre o tratamento destinado aos imigrantes.

2 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Em 2017, o Brasil adotou a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro. Essa legislação é marcada por promover uma abordagem mais humanitária em relação aos imigrantes, alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros e às normas internacionais de direitos humanos, posicionando o Brasil como um país aberto ao acolhimento de imigrantes, pautando sua legislação nos princípios de igualdade e combate à discriminação (Brasil, 2017a).

A nova lei aboliu o enfoque na segurança nacional, que era caracterizada como base do Estatuto do Estrangeiro, substituindo-o pelo destaque centrado nos direitos humanos. Entre seus principais avanços, ressalta-se: reconhecimento dos direitos dos imigrantes em igualdade de condições com os brasileiros; a facilitação da regularização de imigrantes indocumentados; promoção da reunificação familiar; e a garantia de acesso aos serviços públicos, como saúde, educação e trabalho, independentemente da situação migratória.

Referida norma trouxe importantes conquistas, que podem ser observadas desde os primeiros artigos da Lei nº 13.445/2017, constando em seu Art. 1º as categorias relacionadas aos diferentes tipos de mobilidade, utilizando as seguintes terminologias: imigrante (pessoa nacional de outro país ou apátrida); emigrante (brasileiro que se estabelece no exterior); visitante (pessoa nacional de outro país ou apátrida); e apátrida (pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado).

Em sequência, aborda em seu Art. 3º os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, destacando, dentre os principais aspectos: a universalidade e interdependência dos direitos humanos; a promoção da dignidade humana e o respeito à diversidade cultural; a condenação e prevenção da xenofobia, racismo e qualquer forma de discriminação; a despenalização da migração; e a garantia de não discriminação com base em critérios ou procedimentos de admissão. A lei também promove a entrada regular e a regularização de

documentos, o acolhimento humanitário, a proteção do direito à reunião familiar, igualdade de tratamento e oportunidades para migrantes e seus familiares. Assegura também o acesso igualitário a serviços públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia e seguridade social. Ainda, a cooperação internacional com os estados de origem, de trânsito e de destino é promovida, visando garantir a efetiva proteção dos direitos dos migrantes, com especial atenção à proteção integral das crianças e adolescentes migrantes.

Por sua vez, no Art. 4º, estabelece garantias essenciais para os migrantes, incluindo direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas. Das garantias constam: a liberdade de circulação em território nacional; o direito à reunião familiar; a proteção às vítimas e testemunhas de crimes; a possibilidade de transferir recursos financeiros para outros países; o direito à educação pública; direito de associação, inclusive sindical; bem como garante o cumprimento de obrigações legais trabalhistas sem discriminação e permite que o imigrante saia, permaneça ou reingresse no país, mesmo enquanto aguarda a análise de pedidos relacionados à residência, estabelecendo ainda, que o imigrante deve ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Guerra (2017, p. 1722) ressalta que “Indubitavelmente que a nova lei coloca o Brasil em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então eram conferidas apenas para seus nacionais”.

Toda essa mudança legislativa trouxe a necessidade de alteração das estruturas do Poder Executivo Federal, em que se destacam a criação dos seguintes órgãos governamentais, vinculadas ao tema migratório: o Conare; CNIg; Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE); e o Grupo de Trabalho para o estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (Brasil, 2023).

Em resumo, citados órgãos, de acordo com o contido no *website* do MJSP (2024) e no Portal de Imigração Laboral (2024), possuem o seguinte papel:

- a) Conare: delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil;
- b) CNIg: formula a política imigratória laboral brasileira;
- c) CFAE: criado para resolver situações emergências, dispendo sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;
- d) Grupo de Trabalho para o estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida: criado com o objetivo de regulamentar a Política Nacional migratória, tratando de temas como: regularização migratória, integração local, promoção e

proteção de direitos, combate à xenofobia e ao racismo, participação social e relações internacionais e interculturalidade.

Pelo exposto, percebe-se que a nova Lei de Migração representa um significativo marco na política migratória brasileira, refletindo um avanço no reconhecimento dos direitos dos imigrantes e na superação de abordagens restritivas anteriores. Ao substituir o enfoque de segurança nacional, do antigo Estatuto do Estrangeiro, por uma perspectiva centrada nos direitos humanos, essa nova legislação não somente promoveu mudanças essenciais na forma como o país acolhe e integra os imigrantes, mas também impulsionou a criação e reestruturação de órgãos governamentais dedicados à implementação e monitoramento dessas políticas.

Toda essa alteração colocou o Brasil na vanguarda da legislação internacional, como um ator relevante no cenário global de direitos humanos, ao promover uma política migratória inclusiva e pautada pela igualdade de tratamento e pelo combate à discriminação. Ao reconhecer a importância dos imigrantes para o desenvolvimento social, econômico e cultural do país, o Brasil dá um passo fundamental para fortalecer sua posição como uma nação acolhedora e que respeita a diversidade.

Contudo, a continuidade e o aprimoramento dessas políticas são essenciais para assegurar uma integração justa e digna para todos os imigrantes que escolhem o Brasil como destino. Da mesma forma, é indispensável que o país continue investindo no aperfeiçoamento de suas políticas públicas, de modo a potencializar as contribuições dos imigrantes para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Além da implementação de políticas públicas, é essencial combater a visão equivocada de que os imigrantes causam crises internas, como o aumento do desemprego ou a sobrecarga nos serviços públicos, uma vez que eles podem contribuir de forma significativa para a economia do país. Além disso, a diversidade cultural trazida pelos imigrantes pode estimular a inovação e a criatividade. Portanto, crucial que as políticas públicas demonstrem à sociedade brasileira os impactos positivos da imigração, evidenciando como esses contribuem para o progresso econômico e social do país (Mesquita, 2021).

Referente ao tema, os autores J. Tybusch, F. Tybusch e Oliveira (2018) em seu artigo sobre a crise migratória e desconstrução de abordagens midiáticas sob a perspectiva da Lei nº 13.445/2017, descrevem:

Neste cenário de necessária ruptura social, para Manuel Castells, as transformações são fruto de uma interação entre mudança cultural e mudança política, entendendo a cultural como conjunto das modificações operadas em grande escala nas crenças e valores de uma dada sociedade, e política como absorção institucional dos novos valores que circulam culturalmente nas comunidades. Assim, é imprescindível compreender que estas transformações sociais não se operam de forma instantânea ou geral; ao contrário, são fruto de um processo trabalhoso de interações constantes dos diversos atores na esfera pública.

No caso dos refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário operar uma mudança no que tange à percepção e compreensão comunicacionais do fenômeno. Tal ação deve passar por uma ‘reprogramação das redes de comunicação em termos de seus códigos culturais, bem como dos valores e interesses sociais e políticos implícitos que elas transmitem (J. Tybusch; F. Tybusch; Oliveira, 2018, p. 459-460).

Neste contexto, os autores Marinucci e Miles (2005) salientam que:

Ao falarmos de estrangeiros, imigrantes ou emigrantes, a perspectiva de proteção aos seus direitos pressupõe a compreensão do conceito de cidadão numa visão de cidadania universal, que não está vinculada e nem é sinônimo de nacionalidade. Por mais que as legislações e as posturas dos poderes constituídos possam ser cada vez mais rígidas, o ser humano migra e é levado, quando não forçado, a migrar. Esta mobilidade não justifica qualquer desrespeito aos direitos humanos, anteriores a qualquer norma positiva ou fronteira geográfica e política e os direitos culturais e sociais, que não podem ser condicionados a um único fator, qual seja o da nacionalidade. É certo que todos e todas nós sentimos orgulho da nossa nacionalidade e dela nos advém direitos que desejamos exercer e obrigações a cumprir. É, contudo, igualmente verdadeiro afirmar que esta – a nacionalidade – não esgota, tampouco abarca toda a amplitude da dimensão do ser humano e de sua dignidade a ser elevada aos patamares da proteção legal para assegurar-lhe o respeito aos seus direitos, independentemente do local ou país em que se encontre. São direitos de uma cidadania intrínseca ao ser humano – uma cidadania universal – que não pode ser confinada a fronteiras legais restritivas e obtusas, decorrentes de uma visão estereotipada ou parcial do próprio ser humano (Marinucci; Miles, 2005, s.p.).

Assim, torna-se imprescindível à continuidade e aprimoramento de políticas públicas para desconstruir percepções equivocadas sobre os impactos da imigração. Como destacado acima, as mudanças culturais e políticas não ocorrem de maneira instantânea, são o resultado do processo complexo de interações contínuas entre diversos atores na esfera pública. Essas alterações exigem adaptações em vários setores das políticas públicas, abrangendo áreas como educação, saúde e trabalho, para ofertar uma integração mais justa e inclusiva dos migrantes na sociedade brasileira. Conforme Milesi (2007 *apud* Brasil, 2018b), importante citar:

O horizonte a ser buscado é o da cidadania universal dos migrantes e refugiados, que não pode diferir daquela de que é portador o cidadão nacional, configurada no conjunto de direitos inalienáveis, intrínsecos ao ser humano, cujo respeito e proteção não podem divergir por que a pessoa nasceu aqui ou acolá, ou porque é portadora desta ou daquela nacionalidade (Milesi, 2007 *apud* Brasil, 2018b, p. 765).

Conclui-se, portanto, que o respeito e o reconhecimento da dignidade dos imigrantes devem ser princípio fundamental em uma sociedade que valoriza os direitos humanos. Esta evolução na lei migratória brasileira constitui um marco significativo na proteção e integração desses indivíduos, promovendo os ideais de cidadania universal. É essencial que a sociedade brasileira acompanhe essa mudança, reconheça o valor intrínseco dos migrantes e refugiados, e os enxergue como aliados na construção de uma comunidade mais rica, diversa e inclusiva.

3 A PERCEPÇÃO DO BRASIL COMO DESTINO MIGRATÓRIO

A evolução das políticas migratórias brasileiras ao longo das últimas décadas teve impacto na forma como o país é visto como destino para imigrantes. Com a implementação de leis mais inclusivas e humanitárias, o Brasil se destacou como uma nação comprometida com os direitos humanos, dignidade e amparo aos imigrantes e refugiados. Essa mudança de abordagem criou uma imagem do Brasil como um destino migratório mais acolhedor e acessível, sobretudo para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Essa percepção foi reforçada pelo aumento significativo no número de solicitações de refúgio no Brasil, que se tornou um porto seguro para indivíduos que fogem de perseguições políticas, guerras, crises humanitárias, catástrofes climáticas e violações de direitos humanos.

Conforme a Figura 2 denota-se o quantitativo emitido pela OBMigra em seu relatório anual publicado em 2023:

Figura 2 – Solicitações de reconhecimento de refugiado - Relatório OBMigra de 2023.

Tabela 1.2. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual - Brasil, 2022

Principais Países	Nº de solicitações
Total	50.355
Venezuela	33.753
Cuba	5.484
Angola	3.418
Colômbia	744
China	512
Nigéria	459
Afeganistão	405
Peru	403
Libano	387
Guiana	345
Marrocos	326
Irã	246
Gana	212
Paquistão	212
Haiti	208
República Dominicana	199
Rússia	184
Camarões	166
Suriname	166
Senegal	158
Outros	2.368

Fonte: Brasil (2023).

Portanto, embora a evolução das políticas migratórias tenha consolidado a imagem do Brasil como um destino acolhedor, reconhecido por sua hospitalidade, há um potencial ainda não explorado para que o país amplie sua atratividade como um país que também é capaz de receber imigrantes especializados que estejam em busca de novas oportunidades.

Além disso, fatores como a burocracia no processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros, a falta de políticas específicas de incentivo à imigração qualificada e as barreiras linguísticas, ainda são obstáculos que dificultam a atração de trabalhadores em busca de novas oportunidades profissionais (Bógus; Fabiano, 2015).

Nesse contexto, importante destacar que o Brasil avançou com o lançamento da Plataforma Carolina Bori, no ano de 2017, que busca facilitar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros de cursos de graduação e pós-graduação, representando um marco na consolidação da política de internacionalização acadêmica do país (Brasil, 2024).

No entanto, o caminho ainda apresenta obstáculos significativos, como as altas taxas cobradas por algumas universidades, os custos elevados com tradução juramentada de documentos e a extensa documentação exigida, fatores que continuam dificultando a revalidação de diplomas para muitos profissionais (Melo, 2019)

Das palavras de Amy Pope, diretora-geral da Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para as Migrações, retira-se: “Existem milhões de pessoas com habilidades, talento e experiência para trabalhar, mas há caminhos insuficientes para que migrem regularmente em busca de maiores oportunidades” (Pope, 2024).

De tal modo, para que o Brasil possa ser visto não apenas como um destino de refúgio, mas também como um local de oportunidades de crescimento profissional, será necessário adotar políticas migratórias mais proativas e voltadas para a valorização da imigração laboral, facilitando o reconhecimento de qualificações estrangeiras, estimulando a criação de parcerias com o setor privado e a promoção de uma mudança de mentalidade na sociedade, de modo que o potencial dos imigrantes seja amplamente reconhecido e valorizado.

Além disso, é fundamental valorizar aqueles que chegam com vistos humanitários ou como refugiados e que trazem consigo conhecimentos valiosos, porém, frequentemente esses imigrantes mesmo altamente qualificados ou possuindo experiência especializada, são subaproveitados e direcionadas à subempregos, o que representa não apenas uma perda de potencial individual, mas também uma oportunidade desperdiçada para o desenvolvimento do país. Ao oferecer melhores oportunidades, o Brasil pode aproveitar plenamente o potencial desses imigrantes, valorizando sua contribuição, seu conhecimento laboral e promovendo uma inclusão mais digna e produtiva. A promoção do respeito mútuo e da cooperação pode transformar desafios em oportunidades para todos.

Se o Brasil conseguir fortalecer suas políticas de integração e criar um ambiente mais receptivo para todos os tipos de imigrantes, voltando também a valorização da capacidade laborativa do imigrante, poderá melhorar ainda mais sua imagem como um destino desejado. Os imigrantes desempenham um papel fundamental em nossa economia, trazendo novas habilidades, experiências e inovações que enriquecem a força de trabalho e impulsionam o crescimento em diversos setores, porém essa contribuição ainda ocorre em escala limitada.

Essa conjuntura é atribuída, em parte, às instabilidades econômicas enfrentadas pelo Brasil, altas taxas de desemprego, inflação e desvalorização do trabalhador, que afetam

negativamente a percepção de oportunidades de trabalho e segurança financeira. Esses fatores desestimulam a imigração de profissionais especializados e empreendedores que buscam um ambiente econômico estável para desenvolver suas carreiras e negócios.

CONCLUSÃO

No decurso deste artigo denota-se que a trajetória de políticas migratórias brasileiras nas últimas décadas evidencia um avanço exponencial na proteção e integração de imigrantes, adotando uma perspectiva alinhada aos direitos fundamentais.

A Lei de Migração de 2017 simboliza um marco no reconhecimento dos direitos dos imigrantes, ao substituir o enfoque na segurança nacional por uma abordagem humanitária e inclusiva, reconhecendo os imigrantes como sujeitos de direitos e promovendo a igualdade de tratamento. Trata-se de um avanço significativo em direção a uma abordagem mais inclusiva e humanitária, mas ainda existem desafios a serem enfrentados, em que se inclui a inserção laboral de migrantes e o desenvolvimento de políticas públicas para valorização do imigrante que escolhe o Brasil como seu novo lar. Além disso, é fundamental melhorar a percepção da sociedade sobre as contribuições desses imigrantes, reconhecendo os benefícios que estes trazem para o crescimento econômico do nosso país.

Apesar dos avanços normativos, o Brasil ainda enfrenta desafios na implementação prática dessas políticas, especialmente no que diz respeito à integração plena dos imigrantes e ao aproveitamento de seu potencial para o desenvolvimento econômico do nosso país. A falta de conscientização e preparo da sociedade para acolher os imigrantes como aliados no progresso da nossa nação limita a atratividade do país como destino de oportunidades, restringindo-o, muitas vezes, ao papel de abrigo humanitário.

Portanto, é essencial que o Brasil invista em medidas que fortaleçam não apenas o arcabouço legislativo, mas também em políticas públicas de integração e desmistificação de estigmas sobre imigração, políticas que valorizem a força de trabalho do imigrante, integração cultural e o combate a preconceitos podem contribuir para que o país seja reconhecido como um destino não apenas acessível, mas atrativo, promissor e inclusivo.

Ajustes legislativos, a diversidade na modalidades de visto, a criação de programas de incentivo à imigração qualificada, a simplificação de avaliações acadêmicas e a valorização do imigrante humanitário ou refugiado, são necessidades fundamentais para a visão de que o

imigrante pode contribuir com o avanço econômico do Brasil. Ao avançar nessa direção, exigirá um esforço coordenado entre governo, setor privado e sociedade civil para criar um ambiente que não apenas acolha, mas que integre e valorize as contribuições de todos os migrantes.

O Brasil pode não apenas consolidar-se como referência em políticas migratórias inclusivas, necessitando ampliar sua atuação em outras frentes, diversificando os tipos de visto disponíveis, voltados não só a acolhida, mas buscando um crescimento valorativo do nosso país, além de necessitar adequar procedimentos com o fim de aproveitar plenamente o potencial dos imigrantes, reconhecendo suas habilidades e valorizando suas contribuições para o desenvolvimento nacional. Ao integrar essas diferentes oportunidades, o Brasil fortalecerá sua economia, ampliando o leque de talentos, atraindo imigrantes que buscam novas oportunidades de crescimento profissional, impulsionando assim o progresso do nosso país.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, J. **Imigração no Brasil**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/>. Acesso em: 26 out. 2024.
- BÓGUS, L. M. M.; FABIANO, M. L. A. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Ponto e Vírgula**, Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo, SP, p. 126-145, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806/20723>. Acesso em: 26 out. 2024.
- BRASIL, D. R. As Dimensões Políticas, Sociais e Econômicas da nova Lei de Migração Brasileira e os Direitos Humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília, SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, set./dez. 2018b. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573>. Acesso em: 26 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009**. Regulamenta a Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências. 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6893.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.893%2C%20DE%202,nacional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. 2009c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1989/d88715.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.** Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11961.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.961%2C%20DE%202%20DE%20JULHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20resid%C3%Aancia%20provis%C3%B3ria,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. **Diário Oficial da União:**

seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação. **Jornal do Senado**, Especial Cidadania, Brasília, DF, ano XIV, n. 599, 27 jun. 2017c. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536084/EspecialCidadania_599.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTAL CAROLINA BORI. **Histórico**. Ministério da Educação, Revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros, [s.d.]. Disponível em: <https://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=historico>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Institucional**: Estrutura organizacional. Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL. **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida**. Política Nacional: Grupo de Trabalho, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Pol%C3%ADtica_Nacional_-_GT/Grupo_de_Trabalho_Pol%C3%ADtica_Nac_de_Migra%C3%A7%C3%B5es_Ref%C3%B3e_Ap%C3%A1trida.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL. **Resoluções**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/resolucoes>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL. **Informações Gerais**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-mensais/2-sem-categoria/401487-informacoes-gerais#:~:text=O%20COMIT%C3%8A%20FEDERAL%20DE%20ASSIST%C3%8ANCI A,vulnerabilidade%20decorrente%20de%20fluxo%20migrat%C3%B3rio>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL. **Relatório Anual OBMigra 2023**. OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas. Série Migraes. Organizadores: Leonardo Cavalcanti, Tadeu de Oliveira, Sarah F. Lemos Silva. Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relato%CC%81rio_Anuar_2023.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102213&filena me=Avulso%20PLP%20288/2013. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 5.665A, de 2009.** Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2009d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=858690440972676213BC935E8F296623.node2?codteor=1046339&filename=Avulso+-PL+5655/2009. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 03 mar. 2017b. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1415/1/REN_CNIG_2017_126.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

DALLA RIVA, L.; MELO, M. P. Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, MG, v. 21, n. 86, p. 223–248, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1363. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1363>. Acesso em: 20 out. 2024.

EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO. **Observatório pretende estudar a crescente migração ao Brasil.** Educação e Território, 2014. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/arquivo/observatorio-pretende-estudar-a-crescente-migracao-ao-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2024.

ENGLER, P. *et al.* **A migração para economias avançadas pode acelerar o crescimento.** International Monetary Fund, 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/06/19/blog-weo-chapter4-migration-to-advanced-economies-can-raise-growth>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FIGUEREDO, L. O.; ZANELATTO, J. H. Trajetória de migrações no Brasil. **Acta Scientiarum – Ciências Humanas e Sociais**, v. 39, n. 1, p. 77-90, 2017. ISSN: 1679-7361. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307350907009>. Acesso em: 11 out. 2024.

GUERRA, S. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1717–1737, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.28937. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 15 nov. 2024.

- KADLETZ, B. **Hospitalidade, Não Hostilidade**. Realização: Círculos de Hospitalidade; Instituto Beto Carrero; Incentive. Viabilizado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura. 2021. Roda de conversa – Vidas refugiadas: “Hospitalidade, não hostilidade”, 2023, Florianópolis, SC, Universidade Federal de Santa Catarina, 31 out. 2023. Disponível em: <https://ced.ufsc.br/2023/10/31/roda-de-conversa-vidas-refugiadas-hospitalidade-nao-hostilidade/#:~:text=Hospitalidade%2C%20n%C3%A3o%20Hostilidade%20traz%20hist%C3%B3rias,sorteio%20de%20exemplares%20do%20livro>. Acesso em: 19 out. 2024.
- MARINUCCI, R.; MILESI, R. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. Instituto Migrações e Direitos, 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 19 out. 2024.
- MELLO, D. **Refugiados têm dificuldade para revalidar diploma no Brasil, diz Acnur**. Agência Brasil, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/refugiados-tem-dificuldade-para-revalidar-diploma-no-brasil-diz>. Acesso em: 26 out. 2024.
- MENDES, A. de A.; BRASIL, D. R. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, SC, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 09 nov. 2024.
- MESQUITA, R. V. de. **O impacto das migrações: herança bendita**. Revista Planeta, 2021. Disponível em: <https://revistaplaneta.com.br/o-impacto-das-migracoes-heranca-bendita/>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 171–179, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0010. Disponível em: <https://rebepe.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>. Acesso em: 19 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_1951.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.
- PENA, R. F. A. **Imigrações atuais no Brasil**. Brasil Escola, [s/d]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/imigracoes-atuais-no-brasil.htm>. Acesso em: 09 nov. 2024.
- POPE, A. **Por que a migração é um modelo para o desenvolvimento sustentável para todas as pessoas**. Nações Unidas, Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/258194-artigo-por-que-migra%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-um-modelo-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-para-todas-pessoas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PROENEM. **População** - Migrações no Brasil. ProEnem, [s.d.]. Disponível em: <https://proenem.com.br/enem/geografia/migracoes-no-brasil/>. Acesso em: 04 out. 2024.

TYBUSCH, J. S.; BENINI AGNE TYBUSCH, F.; OLIVEIRA, R. S. DE. “Crise migratória” e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 2, p. 448-475, 2018. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8731>. Acesso em: 03 nov. 2024.

UEBEL, R. R. G.; BRÍGIDO, E. V.; RIBEIRO, V. E. A. Evolução da governança migratória no Brasil: desafios teóricos, mudanças normativas e ecos sociais de sentimentos xenofóbicos. **Ideias**, Campinas, SP, v. 11, p. e020009, 2020. DOI: 10.20396/ideiasv11i0.8658545. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8658545>. Acesso em: 2 nov. 2024.

UEBEL, R. R. G.; RÜCKERT, A. A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. Memorial da América Latina, Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, SP, 2016. **Anais...** Campinas, SP, 2016. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacao/migracoes-internacionais-refugios-e-politicas/>. Acesso em: 26 out. 2024.